

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, **em cooperação com o Ministério da Educação**, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e populações historicamente vulneráveis, **com absoluta prioridade para os matriculados em escolas públicas no campo, nas comunidades indígenas e quilombolas, e onde haja alunos com deficiência garantidas condições de acessibilidade plena, além de populações ribeirinhas, comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária.**

§ 1º

I – chip;

II - pacote de dados, **tecnologias assistivas e acessibilidade plena;**

III - dispositivo de acesso; e/ou

IV – desktop e monitor, notebook e/ou tablet.

.....
.....

§ 4º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo também os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de regulamento.

§ 5º A ampliação de alcance de que trata o parágrafo 4º só ocorrerá se alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.

Art. 3º

.....

§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações, em cooperação com o Ministério da Educação, **aplicará os recursos de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, podendo dispor de outros instrumentos, termos e contratos, de forma complementar.**

.....



Art. 4º

§1º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal ao menos o valor de R\$ 7 bilhões (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§2º Os recursos destinados às escolas públicas no âmbito do Programa não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.172/2021 (oriunda do PL 3477/2020, de autoria coletiva) foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021.

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determinara que a União entregasse aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública.

Assim, a presente emenda propõe reposicionar alguns conteúdos centrais para a inclusão digital e resguardar absoluta prioridade para escolas públicas, notadamente seus usuários mais desassistidos historicamente. Também é necessário priorizar, com absoluta atenção, a destinação dos recursos públicos para as escolas públicas.

Também não há razão para que professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não possam ser abrangidos pela lei, para que sejam fixados valores estimados (frustrados ou não) para o Programa e que tais recursos sejam transferidos aos entes federativos, de forma direta, sem razões, ao nosso juízo, para priorizar repasses para instituições privadas ou via outras formas de contratualização.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

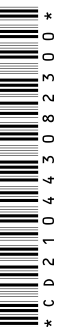
PT-MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210443082300>



CD/21044.30823-00



* C D 2 1 0 4 4 3 0 8 2 3 0 0 *